



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 005/2025

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 14.667/2025 de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Passamos a sua análise.

O presente Projeto de Lei estabelece as normas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, em atendimento ao preceituado pelo artigo 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal; artigo 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 128, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, com as seguintes diretrizes:

I – As prioridades e metas da administração pública municipal;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes para elaboração, execução e monitoramento dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – As disposições gerais.

Os anexos que atendem ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações, encontram-se elencados no artigo 2º da propositura.

De conformidade com o artigo 3º, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observando-se as seguintes destinações:





I – Manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II – Expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – Custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos

Deverão ainda, conforme estabelece o § único do artigo 3º, serem destinados recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas e as prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Em seu artigo 4º, temos que os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto.

O artigo 5º e seus parágrafos trazem as definições de programas, atividades, projetos e operações especiais.

O artigo 6º nos mostra que a proposta orçamentária para o exercício de 2026 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo contendo tanto a mensagem como o projeto de lei orçamentária e em seu § único – Excepcionalmente, por razões atreladas às medidas de caráter emergencial em combate ao surto epidêmico, casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentária, a revisão das metas e demonstrativos referidos nos incisos I, II, IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º desta Lei.

A mensagem de que trata o inciso I do artigo 6º deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – Eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;





II – Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – Demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – Recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e,

VI – Os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, se o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

O artigo 8º diz respeito aos tópicos que deverão compor a lei orçamentária anual.

Para efeito do disposto no artigo 8º do presente projeto, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até dia 10 de setembro de 2025, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária – artigo 9º. A proposta orçamentária deverá ser compatibilizada com eventuais revisões das metas fiscais implementadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei (parágrafo único).

De acordo com o artigo 10, deverá ser dada a devida publicidade, bem como amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas de elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária para 2026.

Conforme o artigo 11, temos, também, que o Poder Executivo deverá assegurar a participação popular, através de consulta pública, por meio digital, durante o processo de elaboração da peça orçamentária, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

Salientamos que de acordo com o § 1º do artigo 11, o Executivo deverá realizar audiência pública, sendo a mesma amplamente divulgada pelos meios de comunicação disponíveis.





Em seu artigo 12, temos que além de observar as diretrizes estabelecidas na presente propositura, **“a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que possibilitará ajustes, replanejamento dos derivados da avaliação dos resultados dos programas de governo.”** (grifo nosso).

Temos, ainda, no artigo 13, que na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

O artigo 14 nos diz que tanto na lei orçamentária como em seus créditos adicionais, observando-se o disposto no artigo 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

O artigo 15 nos diz que **“...os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.”** (grifo nosso).

O artigo 16 da presente propositura nos diz que somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de julho de 2025 e aprovadas em lei, e com previsão de contratação até o término do exercício de 2026.

O artigo 17 nos diz que a destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 31 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, com demais alterações e das demais exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O artigo 18 nos diz que as fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.





O artigo 19 trata da forma como os projetos de lei relativos aos créditos adicionais deverão ser conduzidos.

Com relação aos artigos 20 e 21 temos que o primeiro trata de cumprimento ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal c/c os artigos 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, que inclui na Lei Orçamentária para 2026 autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecer as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto. Com relação ao segundo, temos que o Executivo fica autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

O artigo 22 autoriza o Executivo, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, em virtude de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que mantidas sua estrutura programática e que não resultem em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.

O orçamento da seguridade social (artigo 23) compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, além de outros, com recursos provenientes do orçamento fiscal e das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento ora apresentado.

O artigo 24, parágrafos e incisos, contempla as diretrizes para o Orçamento de Investimentos do Poder Executivo e das empresas nas quais o Município possua maioria do capital social com direito a voto.

No artigo 25 temos que os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal civil e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício, tendo como base a proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2025, acrescida de margem previamente estabelecida, levando-se em conta os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo ao disposto no artigo 28 do presente.





O artigo 26, itens I, II e III, bem como os artigos 27, 28, 29 e 30, tratam dos procedimentos a serem adotados quando da admissão de servidores, transformação de cargos, aumento com gastos de pessoal e encargos sociais, realização de serviços extraordinários, bem como do cálculo da despesa total com pessoal.

O artigo 31 diz que o Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo alterações na legislação tributária municipal, se necessárias nas condições de preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

As orientações para a alteração na legislação tributária do município somente poderão ser levadas em conta, desde que atendidas as disposições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 156, e demais alterações (artigo 32). As demais regras para alterações na legislação tributária do município estão citadas nos artigos 33 da proposta.

Os artigos 34 e 35 tratam da forma como o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos ou contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

O artigo 36 trata da forma de atendimento ao artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e suas alterações (limitação de empenho das dotações orçamentárias), separando percentualmente a limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

As despesas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão ser devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso (artigo. 37).

O artigo 38 dispõe sobre o cumprimento de várias normas que regem as licitações e contratações para as Administrações Públicas (Constituição Federal, Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, com alterações, e Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021), bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo. 182 da Constituição Federal. De acordo com o parágrafo único do art. 38, são consideradas despesas irrelevantes, as com valores de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).





O artigo 39 traz em seu âmbito que o Poder Executivo, Autarquias e Fundações deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Salvo o pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26, somente poderão ocorrer após a prévia reserva orçamentária do montante respectivo – artigo 40.

Os artigos 41 e 42 trazem as responsabilidades impostas aos ordenadores de despesa com relação ao cumprimento das disposições das várias leis que regem a matéria contábil.

Artigo 43 – “Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” um montante não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (Grifo Nosso).

O planejamento orçamentário é composto por três leis: PPA – Plano Plurianual – vigência: 4 anos; LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias – vigência: 1 ano; e LOA - Lei Orçamentária Anual – vigência: 1 ano. Com base no PPA, que estabelece o plano de governo por 4 anos, e a LDO que define as metas e prioridades do plano de governo para o exercício seguinte, temos a elaboração da LOA onde é definida a origem, o montante e o destino dos recursos a serem gastos de acordo com o plano de governo. A LDO é um elo entre o PPA e a LOA.

O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 15 de abril do exercício em curso o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitando-se os prazos definidos no artigo 72, inciso XXXIII, letra “b” da Lei Orgânica do Município, sendo que o mesmo será apreciado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa nos termos do artigo 36, I, da Lei Orgânica do Município.

Salientamos que a presente propositura não poderá receber emendas, posto que, excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, será encaminhado o projeto de lei do Plano Plurianual 2026-2029, que está em fase de elaboração pelo Executivo e que deverá ser enviado até o dia 31 de agosto de 2025 para esta Casa de Leis (Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 71, de 28 de junho de 2017, art. 72, XXXIII, a).





Neste sentido, conforme o art. 72, § 1º da Lei Orgânica do Município, temos o seguinte: **“Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A, e prioridades para o exercício financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual no prazo na alínea “a” do inciso XXXIII deste artigo” (grifo nosso)**, o que culmina na impossibilidade de apresentação de emendas.

Pelo acima relatado entendemos que o presente Projeto de Lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

(Assinado digitalmente)

ANDREA A. ALVES SALLES VIEIRA

Assessora de Serviços Técnicos

